



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.721559/2016-11
ACÓRDÃO	2302-004.059 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIGILACO DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2015

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Expirado o prazo de 30 dias, contado da ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, é intempestivo o recurso voluntário formalizado, do que resulta o seu necessário não conhecimento e caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 23 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-063.419 - 5ª Turma da DRJ/JFA, cuja decisão foi proferida em sessão de 24 de maio de 2017, julgando improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

PROCEDIMENTO FISCAL

Por sua clareza e precisão, adoto trechos do relatório da decisão de primeira instância para descrever o procedimento fiscal e a impugnação:

Trata-se de crédito tributário constituído contra a citada empresa, por meio do Auto de Infração, com o período de apuração de 01/2012 a 12/2015, tendo o contribuinte cientificado em 20/12/2016, pelos correios.

O Auto de Infração, processo nº 10670.721559/2016-11, no valor de R\$ 2.719.860,59 (dois milhões, setecentos e dezenove mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos), refere-se a contribuições sociais da parte patronal, inclusive a destinada ao RAT (Contribuição para Financiamento dos Benefícios Concedidos em Razão do Grau de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho) e terceiros, incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra total dos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços e não declaradas em GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações para a Previdência Social.

Conforme Relatório Fiscal, a empresa era optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. A fiscalizada foi intimada a apresentar documentos e “a esclarecer e, conforme o caso, apresentar documentos que embasem os esclarecimentos prestados sobre qual o critério adotado pela empresa para o fim de apuração e recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos períodos em que foi optante pelo SIMPLES NACIONAL durante o período sob fiscalização!”. A folha de pagamento foi apresentada em meio digital, entretanto não foi apresentado qualquer livro fiscal ou esclarecimentos de como era feito a apuração e o recolhimento da CPP.

O Auditor Fiscal após a análise do Contrato Social, CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) informado pela empresa, e a análise dos cargos de cada trabalhador, verificou que essas informações corroboram com a atividade econômica preponderante exercida pela empresa. Sendo assim, as atividades de serviço de vigilância, limpeza ou conservação (atividade exercida pela empresa) não

estão incluídas no Simples Nacional devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis, e conclui que:

“22. Em razão da atividade econômica exercida pela Vigilaço, a legislação que rege o SIMPLES NACIONAL a sujeita à tributação na forma do inciso VI do § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou seja, as atividades de serviço de vigilância, limpeza ou conservação devem ser tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis.

(....)

23. Para o fim de apurar e recolher a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006, conforme o disposto no §5º-C do seu art. 18 retro citado, ou seja, a Contribuição Patronal Previdenciária – CPP a cargo da empresa, cumpre registrar que a obrigação de realizar o registro contábil dos fatos geradores de contribuições, quantias descontadas, contribuições da empresa e totais recolhidos, bem como de declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS referidos dados por meio da GFIP, dentre outras obrigações, está prevista no art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 225 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.”

Destaca que a empresa não era optante no ano de 2013 devido a exclusão de ofício, por estar com débitos com a Fazenda Pública Federal. Retornou ao SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2014 e declarou-se como do simples durante todo o período, inclusive no ano de 2013. Além disso, verificou as irregularidades:

“26. Entretanto, a despeito do teor do inciso VI do § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006 a Vigilaço não obedeceu à determinação legal de que as atividades de serviço de vigilância, limpeza ou conservação devem ser tributadas na forma do Anexo IV dessa Lei Complementar, de modo que, em desacordo com o referido mandamento legal, apresentou declarações e apurou os tributos devidos pelo SIMPLES NACIONAL informando "Prestação de serviços, exceto para o exterior, sujeitos ao Anexo III com retenção/substituição tributária de ISS".

(...)

26.4. Portanto, de modo contrário à legislação que rege o SIMPLES NACIONAL, durante o período sob fiscalização a Vigilaço:

- a) declarou e recolheu os tributos devidos, inclusive a CPP, na forma do SIMPLES NACIONAL informando ser sujeita à tributação de acordo com o Anexo III com retenção/substituição tributária de ISS, quando o correto seria apurar e recolher na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006; e
- b) não apurou a CPP por meio da remuneração devida aos segurados empregados e contribuintes individuais mediante a apresentação da GFIP, e portanto, não recolheu a referida contribuição por meio de GPS.”

Relata que a empresa foi intimada a apresentar o MANAD da contabilidade e da Folha de Pagamento, entretanto só foi apresentada a folha. Além disso, “não houve qualquer manifestação formal, por escrito, a respeito da não apresentação dos mencionados arquivos e livros; entretanto, mediante comparecimento pessoal à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Montes Claros (MG) no dia 10/08/2016 o Senhor Eliton Honório da Silva, acompanhado do Senhor José Maria de Lima, afirmou perante o Auditor-fiscal que subscreve este Relatório Fiscal e o Auditor-fiscal Hamilton de Medeiros Leite que a empresa Vigilaço não dispõe de escrituração contábil e/ou fiscal e, portanto, não tem como apresentar qualquer livro requerido pela fiscalização e cuja escrituração seja exigida pela legislação.”

Além disso, o Auditor Fiscal verificou as irregularidades a seguir:

31. Por derradeiro, somando-se às irregularidades já descritas, constatou-se ter ocorrido a omissão, de forma reiterada na folha de pagamento da empresa e na GFIP (como documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista e tributária), de segurados empregados que lhe prestaram serviço durante o período sob fiscalização. Para chegar a essa conclusão foi realizado batimento entre as informações registradas no arquivo digital MANAD da Folha de Pagamento e aquelas registradas nas GFIP apresentadas pela empresa no período sob fiscalização, tendo sido elaborados pela fiscalização os seguintes demonstrativos, que compõem Anexos à Representação Fiscal relativa à exclusão do SIMPLES NACIONAL, de que trata o processo administrativo nº 10670.721492/2016-15:

- a) Batimento de Trabalhador com remuneração na Folha Pagamentos e sem remuneração na GFIP – Segurados Empregados; e
- b) Batimento de Trabalhador com remuneração na GFIP e sem remuneração na Folha de Pagamentos - Segurados Empregados.

O Auditor Fiscal relata que foi feita a REPRESENTAÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, o processo administrativo nº 10670.721492/2016- 15, tendo sido emitido o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Coronel Fabriciano/MG,

excluindo de ofício a fiscalizada do SIMPLES NACIONAL, para o período de 01/01/2012 até 31/12/2015, ficando a empresa impedida de optar pelo SIMPLES NACIONAL nos 03 (três) anos-calendário seguintes, sendo que a empresa já não estava no Simples Nacional no ano de 2013.

O Auditor Fiscal esclarece que foram lançados apenas contribuições não declaradas em GFIP, e que as remunerações foram extraídas das Folhas de Pagamento, exceto quanto à informação constava em GFIP e não na folha.

Relata que foram verificadas sobras de GPS, a empresa apesar de devidamente intimada a esclarecer a respeito do recolhimento a maior nada esclareceu. “Pelo contrário, referida manifestação relacionada a suposta inclusão empregatícia em GFIP não tem qualquer relação com eventuais sobras de recolhimentos e sua utilização ou não pelo próprio contribuinte para compensação”. Conclui, afirmando que as sobras não foram aproveitadas.

Destaca que os pagamentos efetuados pelo contribuinte em DAS (Documento de Arrecadação do SIMPLES NACIONAL) não foram utilizados pela fiscalização para amortização dos valores constituídos a título de contribuição patronal previdenciária, devido a expressa proibição.

Aduz que após sucessivas intimações para a apresentação dos livros contábeis/fiscais não atendidas, ou seja o contribuinte deixou de prestar esclarecimentos e de apresentar arquivos digitais e livros contábeis e/ou fiscais quando intimado pela fiscalização, nos levantamentos houve aplicação da multa de ofício de 75% prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, agravada no percentual de 50% diante da ausência de apresentação dos esclarecimentos solicitados, conforme preceitua o inciso I do § 2º do art. 44 da referida Lei, de acordo com o disposto no art. 35-A da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei nº 11.941/2009.

DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante apresentou a defesa em 19/01/2017, arguindo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A empresa, preliminarmente, questiona o fato do processo não ter sido organizado em ordem cronológica, nem ter tido as folhas numeradas e rubricadas, prejudicando a impugnante por não poder precisar a folha. Pede o cancelamento do Auto de Infração, por cerceamento de defesa e ofensa ao dispositivo legal que disciplina o Processo Tributário Administrativo.

Afirma que a multa de ofício, no percentual de 112,50%, constitui um confisco aos bens do contribuinte, situação vedada pela Constituição Federal.

DOS FATOS

O contribuinte questiona multa de ofício acrescida da qualificadora totalizando 112,50%, afirmando que não caberia tal penalidade, visto que justificou a não apresentação dos livros fiscais, prestou esclarecimentos aos Auditores, sem que fosse reduzido a termos as explicações prestadas pelo representante legal do impugnante em 10/08/2016. Além disso, afirma que:

“O I. Auditor também não foi diligente em apurar as alegações apresentadas, de que um crime foi perpetrado e que está em fase de investigação pela Polícia Federal em Governador Valadares, crime este praticado por funcionário da Contabilidade Terceirizada, tudo conforme consta da impugnação administrativa ao processo 10670.721492/2016-15, que se insurge contra o Ato Declaratório de Exclusão nº 24, de 06 de dezembro de 2016. Desta forma, improcede a majoração da multa da metade do percentual aplicado, uma vez que não restou configurado os elementos ensejadores.”

A Impugnante afirma que atendeu a todas as intimações e apresentou toda a documentação exigida, não dificultado os trabalhos, nem tendo a intenção de omitir informações. As alegações de omissão são fruto do ilícito praticado por Sérgio Oliveira Dias, funcionário da Contabilidade, mediante inserção de pessoas que nunca foram empregados da empresa.

Conclui, que se a conduta não foi praticada pela Impugnante não há dolo ou culpa. Argumenta sobre busca da verdade material, já que é necessário conhecer os fatos para aplicar corretamente a lei. No presente caso, não cabe a qualificação da multa, já que a empresa foi vítima de um golpe. Foi apresentado acórdão do CARF a respeito da Multa Qualificada, e doutrinadores que tratam da fraude, sonegação e conluio. Conclui afirmando que para que a multa seja qualificada é necessário a produção de provas inequívocas de que tenha ocorrido pelo menos uma das condutas referidas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, e a empresa “não operou em sonegação ou fraude ou conluio, pois somente assim a fiscalização teria justificativa na aplicação da penalidade qualificada”. O Auto de Infração não trouxe provas de nenhuma dessas condutas, sendo assim incorre em nulidade o lançamento tributário.

DO DIREITO

Aduz a Impugnante que o Auditor Fiscal não demonstrou que o contribuinte agiu com o intuito de fraudar, omitir, ou postergar o pagamento de tributo, cita a súmula 14 do CC, a qual delimita que a simples omissão de receita ou de rendimentos não autoriza a qualificação da multa de ofício.

Foram colecionados outros julgados no mesmo sentido.

MULTA QUALIFICADA

A Impugnante ressalta que a não comprovação da ocorrência da circunstância qualificadora a penalidade ser mantida em 75%. Além disso, a multa de 112,50% é uma verdadeira constrição do patrimônio do contribuinte, vedado pela Constituição Federal/88, em seu art. 150, inc. IV.

Argumenta novamente que o processo, não foi formalizado nos termos do art. 22 do Decreto 70.235/72, gerando prejuízo ao contribuinte, visto que não podia indicar os exatos pontos de discordância, pois as folhas, ainda não se encontravam devidamente numeradas.

Por fim, cita a Súmula 76 do CARF que trata do aproveitamento de recolhimentos efetuados no Simples.

DOS PEDIDOS

O Impugnante requer:

- a) que seja acolhida a presente impugnação, cancelando o presente débito fiscal, por conter nulidade ao ponto de cercear a defesa do contribuinte, ou caso seja mantido o auto de infração, pugna pela exclusão da multa de ofício, ou a desqualificação da multa de ofício, reduzindo-a para 75%;
- b) com base na Portaria 326/05, se aguarde a finalização do processo tributário no âmbito administrativo, alcançado a contribuições previdenciárias e a multa;
- c) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que é reflexo ao Ato Declaratório de Exclusão;
- d) que seja recepcionado posteriormente a cópia do Inquérito Policial;
- e) caso seja mantida a exclusão do simples, que sejam deduzidos os valores recolhidos no DAS e as retenções comprovadas.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O julgamento foi realizado em 24 de maio de 2017, quando foi proferido o Acórdão nº 09-063.419 - 5ª Turma da DRJ/JFA, e-fls. 1321 a 1336, considerando a impugnação improcedente e o crédito tributário foi mantido, conforme decisão assim ementada:

LANÇAMENTO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa quando os relatórios que integram o AI trazem todos os elementos que motivaram a sua lavratura e expõem, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, elencando todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO.

A suspensão da exigibilidade do crédito implica tão-somente na suspensão dos atos executórios de cobrança, que são aqueles referentes à Inscrição em dívida Ativa e à propositura da Ação de Execução Fiscal.

MULTA. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

PROVA DOCUMENTAL. OPORTUNIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvados os casos específicos descritos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do Acórdão de Impugnação na data de 14/06/2017, e-fls. 1358, o Contribuinte postou, via correios, na data de 18/07/2017, e-fls. 1387 a 1390, Recurso Voluntário, e-fls. 1360 a 1369, recorrendo do Acórdão de Impugnação, por meio do qual repisa os argumentos já anteriormente trazidos em sede de impugnação, citando doutrina e jurisprudência, sendo em síntese:

Nulidade do lançamento;

Nulidade da decisão de primeira Instância;

Fiscalização realizada em outra jurisdição;

Ônus da prova no processo administrativo;

Compensação dos valores pagos pelo Simples Nacional;

Multa Agravada – constrição do patrimônio do Contribuinte;

Exigibilidade Suspensa;

Requer a improcedência do débito fiscal;

Requer o deferimento ao direito de Diligência/Perícia Contábil.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Carmelina Calabrese, Relatora.

PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE

Os artigos 5º e 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A tempestividade é um pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão. Não se conhece das razões de mérito contidas na peça recursal intempestiva.

No presente caso, a Recorrente tomou ciência da decisão de piso em **14/06/2017**, e-fls. 1358. O dia seguinte à ciência, dia 15/06/2017, foi feriado nacional de Corpus Christi, tendo, portanto, iniciado a contagem no dia 16/06/2017, finalizando os 30 (trinta) dias em 15/07/2017. Em virtude de ser sábado, a data fatal para a interposição do recurso voluntário passou a ser na segunda feira, **17/07/2017**. A Recorrente postou, nos correios, seu recurso voluntário em **18/07/2017**, conforme e-fls. 1387, logo, **o recurso é intempestivo**.



A intempestividade do Recurso Voluntário, também, foi observada pelo órgão preparador, conforme DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO DRF/CFN/MG/SACAT, e-fls. 1.390, abaixo copiado:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO DRF/CFN/MG/SACAT

Interessado: VIGILAÇÃO DO BRASIL LTDA - ME

CNPJ/CPF: 65.206.526/0001-78

Assunto: Recurso Voluntário

e-Processo nº 10670.721559/2016-11

O contribuinte teve ciência do Acórdão da DRJ em 14/06/2017 e postou o Recurso Voluntário em **18/07/2017**. Informo que o Sistema Sief foi atualizado e que o presente Recurso é **intempestivo**.

Foram juntados, nos outros dois processos da empresa (nº 10670.721492/2016-15 e nº 10670.721560/2016-38), os respectivos Recursos Voluntários, **intempestivos** também.

Proponho que o processo seja encaminhado ao **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF** para apreciação.

Coronel Fabriciano, 20 de julho de 2017

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese